



PROCESSO Nº	33.551-7/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	PERMÍNIO PINTO FILHO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CILENE MARA ANTUNES MACIEL – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SILVIO APARECIDO FIDELIS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GILBERTO GOMES FIGUEIREDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ADRIANA PAULA MARTINS BARBOSA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO PASCOAL SANTULLO NETO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO ANA PAULA GARCIA VILLAÇA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO RAPHAEL DE OLIVEIRA COTRIM – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

16. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna, haja vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021-TP deste Tribunal de Contas.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

17. Recentemente esta Corte de Contas firmou novo parâmetro acerca da prescrição da pretensão punitiva, revogando a Resolução de Consulta n.º 7/2018 – TP mediante o Acórdão n.º 337/2021 – TP:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução n.º 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo





Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO. Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (Processo nº 14.757-5/2016. Julgado em 10/08/2021, grifos no original)

18. Nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, decorrente do julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, ocorrido em 10/8/2021, a maioria do Tribunal Pleno fixou o entendimento de que a prescrição da ação de reparação de dano ao erário, proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos.

19. O Acórdão em comento se fez necessário para que esta Corte de Contas estivesse de acordo com o entendimento firmado no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, é imprescindível adentrar no âmbito dos marcos interruptivos da prescrição.

20. Destarte, considerando os prazos prescritivos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/1999¹ e no Acórdão nº 337/2021 - TP deste Tribunal, bem como as

¹ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem





inúmeras ocasiões para sua interrupção, os autos ultrapassaram o prazo de 5 (cinco) anos outorgado ao TCE/MT para a ação reparatória do dano.

21. Ocorre que, em 7 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a Lei Estadual nº 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e estabelece apenas um marco de interrupção prescricional, o qual se consolida com a citação válida, vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (g.n.)

22. Assim, deixou-se de aplicar o prazo de 10 (dez) anos estipulado pelo Código Civil e pacificado no Tribunal de Contas da União² e, agora, tem-se que o prazo para este Tribunal deliberar e, se for o caso, exercer sua pretensão punitiva nos termos legais, é de 5 (cinco) anos. Esse prazo se inicia com a data do fato gerador do dano e se interrompe uma única vez, reiniciando sua contagem a partir da interrupção.

23. No presente caso, os fatos derivam do não envio dos processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME, bem como da ausência do recadastramento anual referente aos exercícios de 2010 a 2014.

24. Em primeira análise, verifica-se que teria a prescrição de todos os fatos se consumado no ano de 2019.

25. Inicialmente cumpre salientar que, conforme relatado, em primeira análise, a Secex indicou como possíveis responsáveis os ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação. No entanto, após a análise das defesas apresentadas, bem como da

prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

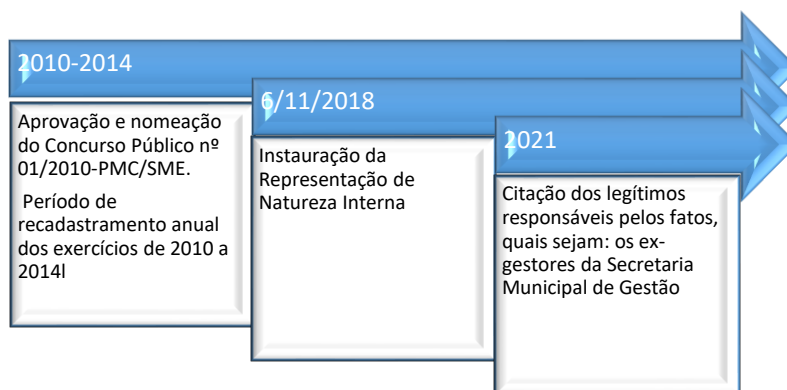
² Resolução de Consulta nº 7/2018.





justificativa exposta pelo então Secretário de Educação de Cuiabá, foi possível concluir que os reais responsáveis pelo não envio dos processos de admissão dos candidatos aprovados e nomeados no Concurso Público nº 01/2010-PMC/SME e pelo não recadastramento anual dos exercícios de 2010 a 2014 eram os Secretários de Gestão do município à época dos fatos.

26. Logo, considerando a data dos fatos e a citação dos legítimos responsáveis, verifica-se que o prazo para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal foi alcançado no ano de 2019, sendo os responsáveis cientificados do presente processo apenas no ano de 2021. Vejamos:



27. Dessa forma, aplicando-se a Lei Estadual nº 11.599/2021 e sua única causa de interrupção sendo a citação válida, nos termos do § 1º do art. 2º da referida lei, verifica-se que a prescrição se deu antes da citação dos responsáveis. Vejamos:

Responsáveis	Consumação da prescrição	Data da citação – interrupção da prescrição	Documento digital nº
Ana Paula Garcia Villaça	Dez/2019	22/11/2021	Documento Digital nº 257772/2021
Adriana Paula Martins Barbosa	Dez/2019	18/6/2021	Documento Digital nº 10701/2017
Ozenira Félix Soares de Souza	Dez/2019	16/6/2021	Documento Digital nº 139705/2021
Raphael de Oliveira Cotrim	Dez/2019	18/6/2021	Documento Digital nº 140629/2021
Pascoal Santullo Neto	Dez/2019	18/6/2021	Documento Digital nº 140630/2021

28. Portanto, analisando pontualmente as datas e aplicando o novo entendimento firmado a partir do Acórdão nº 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva deste Tribunal teve sua prescrição consumada pelo





decurso do prazo de mais de cinco anos para manifestação, resultando na extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição.

29. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, está prejudicada a análise do mérito, razão pela qual deixo de fazê-la, face a extinção da presente Representação de Natureza Interna com resolução do mérito devido ao alcance da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO

30. Ante o exposto, com base nos artigos 1º, IV, 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 190, 200 e 204 da Resolução nº 16/2021 TCE/MT, acolho o Parecer nº 2.615/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto** pela **extinção** da Representação de Natureza Interna em exame, **com resolução do mérito**, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, com o seu consequente arquivamento.

31. É como voto.

Cuiabá, 8 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

